

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, a partir de 1º de janeiro de 2024, a dedução de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 2º O disposto nesta Lei não impede a dedução dos juros apurados em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL referente ao ano-calendário de 2023, ainda que pagos ou creditados no ano-calendário de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, os juros pagos ou creditados no ano-calendário de 2024, a título de remuneração do capital próprio, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do disposto nos § 2º a § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 3º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Brasília,



EM nº 00110/2023 MF

Brasília, 29 de Agosto de 2023

Apresentação: 31/08/2023 14:34:00.000 - Mesa

PL n.º 4258/2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Medida Provisória que revoga a dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

2. À época de sua edição, a norma veio acompanhada de outras medidas de controle da inflação estabelecidas pelo Plano Real. Os efeitos da inflação no patrimônio das pessoas jurídicas eram corrigidos mediante mecanismo de atualização do valor dos bens e direitos registrados no ativo permanente, em contrapartida de conta credora de Receitas de Correção Monetária, e simultânea atualização do valor do capital, reservas e lucros acumulados registrados no patrimônio líquido, em contrapartida de conta de resultado devedora de Despesas de Correção Monetária.

3. A estrutura patrimonial influía no resultado das atualizações promovidas. As pessoas jurídicas com capital circulante líquido, que ocorre quando o valor registrado no patrimônio líquido é superior ao valor registrado no ativo permanente, obtinham resultados negativos de correção monetária, enquanto as demais obtinham resultados positivos. O resultado positivo aumentava o lucro líquido e, portanto, a remuneração do capital destinada aos sócios.

4. Como forma de coibir o endividamento ou a imobilização excessiva do patrimônio, foi instituída forma de tributação específica do lucro inflacionário.

5. A possibilidade da atualização patrimonial com base em índices de correção monetária e seus efeitos tributários foram revogados pelo art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995.

6. A dedutibilidade tributária do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP teve como principal justificativa permitir que os sócios das empresas pudessem ser compensados pela perda da atualização monetária de seus direitos societários. Adicionalmente, o instituto pretendia aumentar a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro, cuja taxa de remuneração e riscos implícitos sempre foram mais vantajosos.

7. Entretanto, a partir de análises das demonstrações financeiras das empresas brasileiras, verifica-se que o endividamento continua a ser a forma mais atrativa de financiamento da expansão empresarial, contrariando a ideia de que a medida aumentaria a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro.

8. Passados mais de 25 anos de sua introdução, não há evidências de que a adoção dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP reduza o endividamento e aumente investimentos. Na realidade, verificou-

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



17. Além disso, devem ser considerados os impactos dessa remuneração no âmbito internacional, nos casos em que o pagamento é feito a residente no exterior. Os Juros sobre o Capital Próprio - JCP constituem instrumento sui generis de nossa legislação, que permite a distribuição aos sócios de parte dos resultados da pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que permite a dedução dos valores pagos na apuração do imposto sobre a renda.

18. Sua classificação jurídica na esfera internacional não é pacífica, com extensas discussões acerca de eventual enquadramento na definição de juros ou de dividendos. Isso porque apresentam um elemento híbrido: conquanto sejam remuneratórios do capital aplicado (característica própria de instrumentos de dívida), são calculados sobre o patrimônio da pessoa jurídica e contingentes à existência de lucros.

19. Essa natureza híbrida gera problemas na esfera internacional em razão das potenciais situações de dupla não-tributação, ensejadas pela dedução dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP do pagamento efetuado pela pessoa jurídica no Brasil e a não tributação do rendimento correspondente na jurisdição do beneficiário, em razão da isenção concedida, por sua legislação doméstica, a rendimentos decorrentes de lucros e dividendos. Nesse caso, apesar de a legislação brasileira conferir tratamento fiscal de juros a essa remuneração, a legislação estrangeira a enquadra na definição de dividendos, o que acaba por isentar tais rendimentos.

20. Assim, observam-se divergências na caracterização do rendimento, com possibilidade de dupla não-tributação da renda, prática combatida por diversos países e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Inclusive, há países que, para evitar o indesejável problema da dupla não-tributação, afastam a regra geral de isenção dos rendimentos de dividendos para os casos em que os pagamentos ensejam a dedução da despesa na jurisdição que os distribui.

21. Por fim, cabe mencionar que, quando se trata de pagamentos efetuados a residentes em jurisdições com as quais o Brasil tenha acordo para evitar a dupla não-tributação, o benefício fiscal auferido pode ser ainda mais relevante, em razão das alíquotas reduzidas previstas nesses acordos, que substituem a alíquota ordinária de 15% incidente sobre esses rendimentos.

22. A relevância e a urgência da medida estão demonstradas pela ineficiência relativa ao instrumento “Juros sobre o Capital Próprio - JCP” e pela renúncia de receita dele decorrente, cujo efeito deletério é agravado em um cenário em que o País necessita aumentar sua arrecadação e corrigir distorções no sistema tributário para torná-lo mais eficiente e isonômico.

23. Dessa forma, o Projeto de Medida Provisória propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 249, de 1995, de forma a vedar a referida dedutibilidade do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de 1º de janeiro de 2024.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

